



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO

| | |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TERMO: | Decisório |
| FEITO: | Interposição de Recurso da Sessão de Licitação |
| LICITAÇÃO: | Pregão Eletrônico nº 027/2023 |
| OBJETO: | Contratação de Empresa Jurídica Especializada para a prestação de serviços médicos para clínica geral de urgência e emergência, enfermagem emergencista, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde, especializados para a atuação na Unidade de Pronto Atendimento Municipal - disposição 24 horas por dia, sete dias na semana, inclusive feriados e que englobe a questão recorrente que é enfrentada quando os pacientes que necessitam de transferência via central de leitos, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório. |
| RECORRENTE: | DOCTOR GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.729.206/0001-07 |
| RECORRIDA | Pregoeira Municipal |

1 DOS FATOS

Trata-se de Interposição de Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2023, pela empresa **DOCTOR GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.729.206/0001-07**.

Em seu contexto apresentou recurso alegando em síntese que a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** deixou de apresentar o Licença Sanitária, apresentando uma declaração elaborada por ela e um *print* de tela do site "Empresa Fácil" dizendo que empresa está dispensada da obtenção da Licença Sanitária e que tanto a empresa supracitada e a empresa **MEDIC INHAN LTDA, CNPJ Nº 44.229.586/0001-36** apresentaram propostas comerciais com valores menores, porém, que os mesmos não são possíveis de execução, com parâmetro nos valores pagos aos médicos atualmente no Município de Porto Amazonas.

A empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** apresentou em sua contrarrazão, resumidamente que, quanto a proposta de preços, alegou que sua proposta é exequível, pois nela estão inclusos os custos diretos e indiretos e que apesar da margem de lucro ser menor, isso não traduz em inexecuibilidade. Quanto a cesta de preços do município faz refutação alegando que os mesmos deveriam ter sido impugnados em momento próprio e que é inaplicável o art. 48, § 1.º, letra "b" da Lei nº 8.666/93, por se tratar de aplicação em obras e serviços de engenharia.

Quanto a questão da licença sanitária, em suas contrarrazões, alegou que a empresa não desempenha serviços médicos em sua localidade física e que possui escritório de contato e estaria dispensada da licença sanitária baseado na Nota Técnica nº 04/2018 da ANVISA, e que apresentou toda a documentação corretamente, inclusive a declaração de responsável técnico, refutando a argumentação da recorrente.

A empresa **MEDIC INHAN LTDA, CNPJ Nº 44.229.586/0001-36**, também apresentou contrarrazões, alegando que sua proposta é exequível, pois os prestadores de serviços são sócios da empresa ou pessoas contratadas para essa finalidade e que a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85**, descumpriu o item 1.3 – Qualificação Técnica – do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2023. Ao final pugna pela sua habilitação e desclassificação da empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85**.

É o que tinha a relatar, passo a análise.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

2 DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação da interposição de recurso foi anexado diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, na data de 01/09/2023, às 22h09min, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital, até três dias úteis para apresentação das razões manifestadas em sessão.

3 DO MÉRITO DO RECURSO

Em suas razões recursais a empresa alega que a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** deveria ser inabilitada pela ausência de licença sanitária, não merece prosperar, visto que a empresa não desempenha os serviços médicos em sua localidade física, mas apenas possui **escritório de contato**. A nota técnica 04/2018 da ANVISA impossibilita a concessão de licença sanitária ao que segue:

13 - Como se deve proceder em solicitações de licença sanitária para estabelecimentos cujo tipo de Instalação no Alvará de Localização/Funcionamento é o de “Escritório de Contato”? O escritório de contato é um tipo de instalação para atividades administrativas, onde se elege o domicílio da empresa, tendo em vista que a atividade principal é desenvolvida em outro local. A Licença Sanitária para ramos de atividade de interesse à saúde com o tipo de instalação "Escritório de Contato" não é aplicável quando a legislação sanitária exige estruturas, equipamentos e requisitos técnicos para o funcionamento dessas atividades. Nesse caso, deve-se **indeferir a licença sanitária** para a atividade solicitada.

A empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85**, em sua contrarrazão, anexou documento obtido no sitio oficial do Município de Arapongas/PR, e fica evidente ao dispor que a **licença sanitária está indeferida por tratar-se de endereço onde não serão exercidas atividades no local informado**. Ou seja, a licença sanitária deve ser deferida para o endereço onde efetivamente são exercidas as atividades e que atendam aos requisitos da legislação sanitária, que no caso é o município tomador dos serviços, não sendo crível exigir da empresa recorrida algo que ela não pode obter, porque o município sede não emite.

Sendo assim, a fim de sanar qualquer dúvida referente ao documento apresentado e atendendo ao Parecer Jurídico nº160/2023 esta pregoeira realizou diligência junto ao Município de Arapongas/PR para certificar as informações de dispensa de licença sanitária, a qual foi juntada aos autos. Conforme a Lei 8.666/93, art.43 que dispõe sobre os procedimentos que a licitação será processada e julgada em seu §3º cita:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Vigilância Sanitária do município de Arapongas/Pr, através de e-mail enviado às 16h:08min (juntado aos autos), confirmou que a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** está de acordo com as normativas seguidas pela Vigilância Sanitária do município e que o print anexado foi emitido pelo departamento mencionado. Afirmou ainda que a recorrida não possui estabelecimento físico, sendo que o endereço fornecido é domicílio fiscal e nesses casos é emitido somente o Alvará de Funcionamento, pois a Licença Sanitária somente é emitida para o estabelecimento e não para endereços residenciais (é necessário ter uma estrutura seguindo regulamentos da ANVISA para tal), confirmando a documentação apresentada no certame.

Ainda em seu recurso apresentado a recorrente **DOCTOR GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.729.206/0001-07**, pediu a desclassificação da empresa **MEDIC INHAN LTDA, CNPJ Nº 44.229.586/0001-36**, por supostamente apresentar proposta inexequíveis. Faça constar que os recursos devem se ater a seus momentos próprios. É de conhecimento comum, que o pregão tem as fases invertidas, primeiro serão ofertadas as propostas e somente depois serão verificados os documentos da licitante com melhor proposta. Ou seja, a pregoeira e equipe de apoio, só verificam os documentos de habilitação da empresa vencedora. Não há, nessa fase, como inabilitar ou desclassificar as demais empresas licitantes porque se quer analisa os documentos de habilitação delas, os quais serão feitas em momentos oportunos, caso a anterior seja inabilitada e a próxima tenha a segunda melhor proposta, e assim sucessivamente.

Em relação a proposta apresentada pela empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** a recorrente alega tratar-se de preço inexequível, o que motivaria a desclassificação da mesma, pois esta estaria muito abaixo da cesta de preços feita pelo município e que os custos dos profissionais que prestarão o serviço são superiores aos valores das propostas. Considerando que as propostas das empresas **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** e **MEDIC INHAN LTDA, CNPJ Nº 44.229.586/0001-36** não atendem as exigências legais, e mais do que isso, está provado objetivamente e com dados do mercado que as propostas apresentadas são inexequíveis, por esse motivo, devem ser desclassificadas, sendo medida que se impõe no caso em tela, eis que afronta diretamente os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Pois bem, o recurso apresentado pela empresa **DOCTOR GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.729.206/0001-07**, não merece prosperar, assim como o argumento em contrarrazões da empresa **MEDIC INHAN LTDA, CNPJ Nº 44.229.586/0001-36**, para inabilitar a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** deve ser dado o tratamento de decadência pois deveria ter sido formulado em sede de recurso e não contrarrazões.

As alegações de **inexequibilidade da proposta** não tem o condão de destituir a decisão desta pregoeira que considerou válida a proposta da recorrida **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** e a aceitou nos seus termos. Faça constar, que a cesta de preços do certame deveria ter sido impugnada em momento próprio e que o art. 48, § 1.º, letra "b" da Lei nº 8.666/93, trata-se de aplicação em obras e serviços de engenharia e não em prestação de serviços. No caso, a recorrida demonstrou textualmente, em sua contrarrazão, que sua proposta é exequível e que apesar da margem de lucro ser menor, isso não traduz em inexequibilidade, haja vista ser possível à empresa trabalhar com margens de lucro menores ou até inexistentes, a depender de sua estratégia comercial.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

Desta forma, conclui-se que a alegação de inexecuibilidade apresentado pela recorrente não merece prosperar, pois a recorrida, nas contrarrazões afirmou que sua proposta foi calculada com exatidão e comporta todos os custos diretos e indiretos.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, recebo o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** as alegações recursais interpostas, conforme fundamentação supra, mantendo a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 47.826.214/0001-85** habilitada.

Porto Amazonas, 13 de setembro de 2023.

Michele de O. Martins
Pregoeira Municipal

RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA

Elias Jocid Gomes da Costa
Prefeito Municipal